

REGULAMENTO GERAL DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO

(Este Regulamento dispõe sobre os serviços de água e esgoto prestados pela Agência Tocantinense de Saneamento - ATS e a relação entre ela e seus usuários).

ÍNDICE

TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - DO OBJETIVO

Seção II - DA COMPETÊNCIA

Seção III - DA TERMINOLOGIA

TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO II – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I - DO ASSENTAMENTO

Seção II - DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Seção III - DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA

E DO SES

**CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE
ÁGUA E ESGOTO**

**CAPÍTULO IV – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS. RUAS
PARTICULARES E OUTROS**

CAPÍTULO V - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO VI – DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I - DOS HIDRANTES

Seção II - DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO VII - DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

CAPÍTULO VIII - DAS PISCINAS

CAPÍTULO IX – DOS MEDIDORES

CAPÍTULO X – DO VOLUME DE ESGOTO

CAPÍTULO XI - DAS LIGAÇÕES

Seção I - DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Seção II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Seção III - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO XII – DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I - DO CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO

Seção II - DO CONTRATO DE ADESÃO

Seção III - DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO XIII – DOS PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO XIV – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS E CADASTRO

Seção I - DA CLASSIFICAÇÃO

Seção II - DO CADASTRO

CAPÍTULO XV - DA SUSPENSÃO E DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO

CAPÍTULO XVI - DA RELIGAÇÃO

CAPÍTULO XVII – DA MEDIÇÃO

CAPÍTULO XVIII – DA COMPENSAÇÃO DO FATURAMENTO

CAPÍTULO XIX - DAS FATURAS E DO PAGAMENTO

CAPÍTULO XX - OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

CAPÍTULO XXI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

CAPÍTULO XXII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

CAPÍTULO XXIII – DAS RESPONSABILIDADES

Seção I - DA ATS

Seção II - DOS USUÁRIOS

CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, observados os critérios e condições das concessões municipais e dispõe sobre as relações entre ATS e seus usuários.

Seção II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, entidade de direito público, constituída sob a forma de autarquia, criada pela Lei Estadual nº 2.301, de 12 de março de 2010, e denominação dada pela Lei 2.425, de 11 de Janeiro de 2011, com sede em Palmas, Capital do Tocantins e atuação em todo o território do Estado, com prazo de duração indeterminado, amparada pela Lei Federal 11.445, de 05 de

janeiro de 2007, Art. 241 da Constituição Federal, Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais legislações aplicáveis, administrará todos os serviços relativos ao abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, bem como cumprirá as cláusulas deste regulamento em todas as localidades, na jurisdição da concessão.

Parágrafo único: Compete a ATS:

I – estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou requalificação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial urbana;

II – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, por subsidiária ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial urbana;

III – registrar o consumo e promover a arrecadação e cobrança dos valores correspondentes à prestação dos serviços de saneamento;

IV – articular com outros órgãos medidas voltadas para preservação dos recursos hídricos com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável;

V – fiscalizar a prestação dos serviços, quando executados por meio de delegação ;

VI – medir o consumo de água e a utilização de esgoto;

VII – fixar, rever e arrecadar as tarifas inerentes aos serviços;

VIII – suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IX – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos financeiros necessários.

Seção III

DA TERMINOLOGIA

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento serão adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água: distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora, ou soluções alternativas de abastecimento como fontes, poços comunitários e distribuição por veículo de transporte, depois de submetida ao tratamento prévio;

II - adutora: canalização principal de um sistema de abastecimento de água situada, geralmente, entre a captação e a estação de tratamento, ou entre esta e os reservatórios de distribuição;

III - aferição de medidor de volume de água (hidrômetro): processo que visa conferir a regularidade do hidrômetro com os respectivos padrões, em relação aos limites estabelecidos pelas normas pertinentes;

IV - água bruta: água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento;

V - água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radiativos e atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

VI - água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;

VII - alimentador predial: tubulação compreendida entre o ponto de entrega de água e a válvula de flutuador do reservatório predial;

VIII - alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

IX - caixa de ligação: dispositivo ligado ao ramal predial de esgoto, situado, sempre que possível, na calçada, que possibilite a coleta do esgoto, a inspeção e/ou a desobstrução do ramal predial, considerado o ponto de coleta de esgoto;

X - cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, considerado o ponto de entrega da água no imóvel;

XI - coleta de esgoto: recolhimento do refugo líquido através de ligações à rede coletora, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação ambiental;

XII - coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação;

XIII - consumo mínimo: faturamento mínimo por economia em metros cúbicos mensais, definido pela Agência Tocantinense de Regulação - ATR ou pelo Poder Concedente;

XIV - despejo não doméstico: resíduo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

XV - economia: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são

atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XVI - estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XVII - fatura: nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes;

XVIII - fonte alternativa de abastecimento: suprimento de água a um imóvel não proveniente do sistema público de abastecimento de água;

XIX - hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel;

XX - instalação predial de água: conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos localizados a jusante do ponto de entrega de água e empregados para a distribuição de água na unidade usuária;

XXI - lacre: dispositivo destinado a caracterizar a integridade e inviolabilidade do hidrômetro, da ligação de água ou da interrupção do abastecimento;

XXII - ligação: é a interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária;

XXIII - limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXIV - monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XXV - padrão de ligação de água: conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;

XXVI - ponto de entrega de água: é o ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário (alimentador predial), caracterizando-se como o limite de responsabilidade da ATS;

XXVII - ponto de coleta de esgoto: é o ponto de conexão do ramal predial de esgoto com as instalações prediais do usuário (ramal coletor), caracterizando-se como o limite de responsabilidade da ATS;

XXVIII - ponto de utilização: extremidade localizada nas instalações internas da unidade usuária que fornece água para uso a que se destina;

XXIX - ramal predial de água: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água;

XXX - ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

XXXI - rede pública de abastecimento de água: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem o sistema público de abastecimento de água;

XXXII - rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

XXXIII - registro: peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações;

XXXIV - religação: procedimento efetuado pela ATS que objetiva restabelecer o abastecimento de água para a unidade usuária;

XXXV - reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

XXXVI - sistema público de abastecimento de água (SAA): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

XXXVII - sistema público de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

XXXVIII - unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

XXXIX - usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar a ATS o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

XL - Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, cuja detecção na maioria das vezes é feita através de testes ou por técnicos especializados.

XLI - Baixa Renda: são considerados os consumidores conforme definidos pelo Órgão Regulador.

XLII - Grande consumidor: são aqueles que consomem acima de 100(cem) metros cúbicos mensais

XLIII - Tarifa – Valor estabelecido pela ATS e aprovado pela ATR, referente aos serviços de água, de esgoto e serviços complementares.

XLIV - Tarifa de Esgoto – Valor estabelecido pela ATS e aprovado pela ATR referente à prestação dos serviços de esgotamento sanitário, a ser cobrado em percentual entre 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) da tarifa de água ou, caso o imóvel seja dotado de fonte alternativa de abastecimento de água, a tarifa de esgoto será cobrada pelo volume estimado ou medido do consumo de água ou através da medição direta dos efluentes originários da unidade consumidora.

XLV - Tarifa Especial – Valor especial, fixado pela ATS, decorrente da celebração de contrato de demanda para prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

XLVI – Tarifa Mínima de Água – Valor fixado para efeito de cobrança da cota mínima colocada à disposição de cada categoria de consumo/economia, decorrente dos serviços de abastecimento de água.

XLVII - Tarifa Reduzida: O valor estabelecido pela ATS para o usuário de pequeno comércio que consome até 10m³.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO II – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Seção I

DO ASSENTAMENTO

Art. 4º. As redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, além dos seus acessórios, serão assentadas, preferencialmente em logradouros públicos, com base em projetos elaborados ou aprovados pela ATS, que executará ou fiscalizará as obras, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando razões técnicas operacionais e de segurança exigirem, o assentamento poderá se verificar em terreno que não constitua via pública, devendo, neste caso, a ocupação se concretizar de acordo com o que dispõe a legislação relativa à desapropriação, ou em comum acordo com o proprietário do terreno.

Art. 5º. O assentamento de redes de distribuição de água e/ou a implantação de sistemas de esgotamento sanitário poderão ser efetuados pelos próprios interessados, em razão de, na ocasião a ATS não dispor de recursos financeiros específicos

ou então não ser prioritário e nem conveniente técnica e economicamente efetuar o correspondente investimento e ter havido a decisão destes interessados em custear tais obras.

§ 1°. A possibilidade prevista no Artigo anterior só poderá ser previamente autorizada e posteriormente aceita pela ATS, se os respectivos projetos tiverem sido aprovados pela ATS a quem caberá também a fiscalização das obras.

§ 2°. As redes e/ou sistemas explicitados anteriormente, serão incorporados aos respectivos sistemas públicos, sem qualquer ônus para a ATS.

§ 3°. Nas condições supracitadas, a ATS passará a ser responsável pela operação e manutenção das redes distribuidoras e/ou sistemas de esgoto, a partir da aceitação das obras, condição esta que se efetivará após terem sido efetuados os correspondentes testes de desempenho e com o parecer favorável da Comissão de Técnicos da ATS, instituída formalmente para proceder ao recebimento das referidas obras.

Art. 6°. São de responsabilidade da ATS a operação e manutenção das redes de distribuição de água e dos sistemas coletores de esgotamento sanitário, e dos correspondentes ramais prediais, bem como a execução de intervenções nas citadas instalações com o objetivo de melhorar o atendimento, eliminar deficiências ou conferir maior segurança.

Art. 7°. As intervenções em instalações dos sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário

determinadas por obras de outros Órgãos Públicos ou Empresas Privadas, com base em projetos, aprovados pela ATS e sob a fiscalização da concessionária, correrão às expensas do Órgão ou Empresa responsável pela obra.

Parágrafo Único – As novas instalações construídas, nos termos deste Artigo, integrarão os sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sem qualquer ônus ou obrigação da ATS perante o Órgão ou Empresa responsável pela obra.

Art. 8º. Nos assentamentos de redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto, solicitados por terceiros, a ATS não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para assentamento das respectivas redes, quando esta condição se verificar.

Art. 9º. Somente serão implantadas linhas distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto em logradouros onde a Prefeitura Municipal tenha definido alinhamento e greide ou, então, quando a ATS der autorização para a implantação.

Art. 10. Os danos causados por Órgãos Públicos ou por pessoas jurídicas ou fiscais, às redes de distribuição de água e/ou a redes coletoras de esgotamento sanitário, serão reparados pela ATS ou por quem esta autorizar. As despesas com os reparos correrão por conta do danificador.

Seção II

DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 11. Os serviços prestados pela ATS obedecerão aos parâmetros mínimos de qualidade, segurança e regularidade que garantam a eficiência e eficácia dos serviços prestados, conforme previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único - A responsabilidade da ATS, aludida neste artigo limita-se ao ponto de entrega da água aos imóveis servidos. A reservação e a utilização após o ponto de entrega da água são de responsabilidade do usuário, cabendo à ATS orientar e esclarecer quanto aos métodos mais eficientes de manutenção da qualidade.

Seção III

DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E DO SES

Art. 12. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetados e construídos de modo a minimizar as consequências de acidentes, calamidades, situações de emergência e danos ao meio ambiente devendo a ATS manter:

I – Previsão para fontes opcionais de abastecimento de água e energia;

II – materiais e equipamentos sobressalentes para os pontos mais vulneráveis do sistema;

III – esquema para atuação em caso de emergência;

IV – materiais que, em contato direto com a água, sejam resistentes à corrosão, sem apresentar toxidade nem favorecer ou permitir o crescimento de organismos que afetem a qualidade da água, interfiram no seu tratamento ou representem riscos para a saúde;

V – instalações de água e de esgoto projetadas e construídas de forma a serem protegidas contra enxurradas e enchentes

Art. 13. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos usuários, a ATS realizará a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação, sob sua responsabilidade.

§ 1º. A realização da limpeza dos reservatórios será registrada em documento específico.

§ 2º. Os resíduos e a água resultantes da limpeza dos reservatórios serão dispostos em local adequado, autorizado pelo órgão competente.

Art. 14. A manutenção e operação dos serviços de abastecimento de água na ATS serão executados por pessoal devidamente qualificado e de acordo com os manuais, instruções e regulamentos técnicos do serviço

Parágrafo único - A ATS deverá realizar a capacitação e/ou atualização periódica de seu quadro de pessoal técnico envolvido diretamente na prestação dos serviços.

Art. 15. A ATS utilizará meios eficazes de macromedição da água tratada produzida e do esgoto recebido para tratamento.

Parágrafo único - Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, a ATS efetuará a medição de vazão a cada intervalo de 24 (vinte e quatro) horas e registrará em relatório específico.

Art. 16. A ATS terá plano de atuação para casos emergenciais, decorrentes de qualquer eventualidade operacional que prejudique o funcionamento normal do sistema.

Parágrafo único - Todas as medidas de melhoramentos, ampliação e modificação estarão descritos em um plano, previamente aprovado pela ATR.

Art. 17. A ATS manterá organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que serão guardadas pelo prazo de 05(cinco) anos, sendo necessário registro obrigatório das seguintes informações:

I - aferições, quando solicitadas pelo usuário e/ou sugerida pela ATS, nos medidores de consumo, atentando-se

para os prazos de validade dos mesmos e substituindo os que apresentarem esses prazos vencidos;

II - cadastro por economia;

III - cadastro dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ ou de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações e desativações;

IV - registro atualizado das condições de operação das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário; e

V - registro das ocorrências operacionais nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema

Art. 18. Nos casos de ampliação de redes de abastecimento de água e/ou redes de esgotamento sanitário, quando for prevista a fiscalização da implementação de obras pela ATR, a ATS comunicará para que atualize suas informações e proceda à fiscalização.

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 19. As instalações das unidades usuárias de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme normas internas da ATS, do INMETRO e da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Parágrafo único - Os despejos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos requisitos das normas legais, regulamentares ou pactuadas pertinentes.

Art. 20. Todas as instalações de água a jusante do ponto de entrega e as instalações de esgoto a montante do ponto de coleta serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo a ATS ter acesso, quando solicitado pelo usuário.

Art. 21. A ATS exime-se de qualquer responsabilidade por danos causados às pessoas ou às propriedades, motivados pelo funcionamento inadequado das instalações prediais.

Art. 22. Para os prédios ligados à rede pública em que não for possível o abastecimento direto, mesmo sendo fornecidas pressões em conformidade com o definido nas normas regulamentares, quando for necessária a utilização de bombeamento, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção do respectivo sistema de bombeamento, obedecidas as especificações técnicas da ATS.

Art. 23. As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível da via pública e dos que não puderem ser esgotados pela

rede da ATS, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado, obedecidas as especificações técnicas da ATS.

Art. 24. É vedado:

I - a interconexão do alimentador predial de água com tubulações alimentadas por água não procedente da rede pública;

II - a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação;

III - o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que prejudiquem o abastecimento público de água;

IV - o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

V - a derivação de tubulações da instalação de esgoto para coleta de outro imóvel ou economia do mesmo imóvel que não faça parte de sua ligação.

Art. 25. É vedado o emprego de bombas de sucção ligadas diretamente no alimentador predial de água, sob pena de sanções previstas e aprovadas pela entidade de regulação.

a) A conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição da ATS;

- b) A derivação de canalização da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio,**
- c) O uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudiquem o sistema de abastecimento de água;**
- d) O despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;**
- e) O uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometam a apuração do consumo de água;**
- f) O uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometam a apuração do volume de esgoto;**
- g) A violação de qualquer lacre instalado pela ATS nas redes e instalações prediais de água e esgoto;**
- h) O despejo de esgoto sanitário ou industrial em galeria de águas pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública;**
- i) O atendimento ao usuário de ligações de água/esgoto quando a rede distribuição/coletora passar por propriedades de terceiros;**
- j) Qualquer extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes distintos.**

Art. 26. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas

vigentes, cujo lançamento na rede coletora dependerá de contrato específico.

Parágrafo único - Ficam enquadrados no que dispõe este artigo os despejos de natureza hospitalar, industrial, os lava-jatos ou outros cuja composição necessite de tratamento prévio, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS. RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 27. Em todos os projetos de loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, a ATS deverá ser consultada sobre a viabilidade técnica de prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, às expensas do interessado, de acordo com normas internas e sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes, nos termos do contrato de concessão, e legislação pertinente.

§ 1º. Constatada a viabilidade, a ATS fornecerá as diretrizes para o sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento.

§ 2º. A ATS não aprovará projeto de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam

em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes.

§ 3º. As áreas necessárias às instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, situadas fora dos limites dos logradouros públicos, voltadas ao atendimento do empreendimento, deverão ser cedidas a título gratuito e passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, cabendo a ATS promover o registro patrimonial.

§ 4º. As tubulações assentadas pelos interessados nos logradouros de loteamento, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos similares, situadas à montante dos pontos de entrega e a jusante dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, e serão operadas pelo ATS, promovendo o registro patrimonial.

§ 5º. A execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como a cessão, a título gratuito, de bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o interessado e a ATS.

Art. 28. A ATS somente fornecerá a licença para a execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto, que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 29. As obras de que trata este capítulo serão custeadas pelo interessado e deverão ser por ele executadas, sob a fiscalização da ATS, mediante a entrega do respectivo cadastro técnico.

Parágrafo Único - Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além das pertencentes ao interessado, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os empreendedores beneficiados.

Art. 30. As ligações das tubulações de que trata este capítulo às redes dos sistemas de água e esgoto somente serão executadas pela ATS, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito e pagas as despesas pelo interessado.

Parágrafo único - As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as posturas municipais vigentes.

Art. 31. Os prédios de ruas particulares poderão ter serviços individuais de ramais prediais derivados dos ramais distribuidor e coletor, ligados aos respectivos sistemas públicos da ATS.

Art. 32. As edificações ou grupamento de edificações situadas internamente a uma quadra e em cota:

I - superior ao nível piezométrico da rede pública de distribuição de água deverão ser abastecidos por meio de reservatórios e estação elevatória individual ou coletiva;

II - inferior ao nível da rede pública coletora de esgoto poderão ser esgotados por meio de estação elevatória individual ou coletiva.

Parágrafo único. As estações elevatórias de que trata este artigo deverão ser construídas, operadas e mantidas pelos interessados

Art. 33. O sistema de abastecimento de água dos condomínios será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais.

Art. 34. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios, de forma centralizada, obedecerá, a critério da ATS, às seguintes modalidades:

I - abastecimento de água e/ou coleta de esgoto individual dos prédios do condomínio;

II - abastecimento, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum; e

III - coleta, em conjunto, dos prédios do condomínio, cabendo aos proprietários a operação e manutenção das instalações de esgoto antes do ponto de coleta.

Parágrafo único - As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo serão construídas às expensas do interessado e de acordo com o projeto e suas especificações, previamente aprovados pela ATS.

Art. 35. Sempre que for ampliado o condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ ou de esgotamento sanitário correrão por conta do proprietário ou incorporador.

CAPÍTULO V - DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 36. A pedido do titular do imóvel ou seu representante legal, e às suas expensas, os ramais prediais de água e/ou de esgotos serão implantados pela ATS, desde que haja disponibilidade técnica de rede distribuidora ou coletora e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares.

Parágrafo Único - Os ramais prediais de água ou de esgotos implantados nos termos do presente artigo passarão a integrar as respectivas redes desde o momento em que a estas forem ligados.

Art. 37. Cada edificação ou conjunto de edificações constituído em condomínios terá um único ramal predial de água

e um único ramal predial de esgoto, ligando as diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes, conectados ao distribuidor e ao coletor público existente na testada do imóvel.

§ 1º. O abastecimento de água e coleta de esgotos em edificações constituído em condomínio poderá ser feito por mais de um ramal predial de água e/ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da ATS.

§ 2º. A distância entre a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção de esgoto mais próxima, situada no ramal, não deverá ser superior a 15 metros ressalvado os casos especiais.

Art. 38. Os ramais prediais serão dimensionados de modo a assegurar abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários adequados, observados os padrões da ATS.

Art. 39. A manutenção dos ramais prediais é de responsabilidade exclusiva da ATS.

Art. 40. Os proprietários de imóveis situados em logradouros providos de redes de abastecimento público de água, somente poderão perfurar poços com autorizações do órgão competente.

Parágrafo único - A utilização de água de poços, ou de qualquer outra fonte, somente se procederá mediante análises físico-químicas e bacteriológicas pelos órgãos competentes, às

expensas do interessado, cujos resultados não revelem qualquer perigo a saúde.

Art. 41. É vedado ao usuário intervir no ramal, ou coletor predial.

Art. 42. Os ramais e coletores prediais serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligações exigidos pela ATS.

§ 1º. Os ramais e coletores prediais poderão ser substituídos a critério da ATS, correndo a respectiva despesa a expensas do usuário, quando por ele solicitada a substituição.

§ 2º. Correrão por conta do responsável pela avaria, as despesas com reparação de ramais e coletores prediais.

Art. 43. Serão de responsabilidade do usuário as obras de instalações e manutenção necessárias ao fornecimento dos serviços de esgotos aos prédios, ou parte das edificações, situados abaixo do nível médio do logradouro público, bem como daqueles que não puderam ser ligados à rede coletora da ATS.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a ATS poderá estudar alternativas junto ao usuário para solução do problema, às expensas deste.

Art. 44. É proibida, sem consentimento prévio da ATS, qualquer extensão de instalação predial para servir outras

unidades de consumo ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 45. É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou alimentador predial.

Art. 46. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer outras fontes.

Art. 47. É vedado o despejo de águas pluviais em instalações prediais e/ou ramais prediais de esgotos, sob pena das sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI – DAS INSTALAÇÕES PÚBLICAS

Seção I

DOS HIDRANTES

Art. 47. As redes de distribuição de água quando necessário deverão dispor de hidrantes instalados em pontos estratégicos definidos pelo Corpo de Bombeiros ou Órgão.

§ 1º. A ATS deverá instalar hidrantes em redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, mediante ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 2º. A ATS de comum acordo com o Corpo de Bombeiros deverá contemplar, na elaboração de projetos de

redes de distribuição de água e na execução, a implantação de hidrantes, conforme Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 48. Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos, poderão os usuários, às suas expensas, requerer à ATS a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

Art. 49. Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a ATS fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e seu tipo.

Art. 50. A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade da ATS, cabendo ao Corpo de Bombeiros comunicar à mesma qualquer irregularidade por ele constatada.

Art. 51. O Corpo de Bombeiros ou o Órgão autorizado comunicará, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

Seção II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 52. Nas ligações de água e/ou esgotamento sanitário em logradouros públicos, fontes, praças e jardins públicos, solicitadas por órgãos públicos, serão colocados hidrômetros para a leitura e medição, visando ao pagamento das tarifas de consumo.

§ 1º. Para a execução dessas ligações será necessário o recebimento de ofício da Secretaria responsável autorizando-as e informando quem será o responsável pelo pagamento dessas ligações e das faturas de consumo mensal.

§ 2º. O sistema de ligação será do tipo com caixa de proteção de hidrômetro padrão ATS ou excepcionalmente enterrada, para proteção do cavalete e do medidor de volume de água (hidrômetro) ficando os custos a cargo do Órgão Público competente.

CAPÍTULO VII - DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 53. Por motivo de ordem técnica, a ATS poderá exigir a instalação de reservatório domiciliar com o objetivo de regular o abastecimento, devendo o mesmo ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.

Art. 54. Todo imóvel será provido de reservatório que garanta a quantidade mínima de consumo por unidade uso, de forma a suprir possível desabastecimento ou interrupção dos serviços, nos casos previstos em lei e neste Regulamento.

Art. 55. O projeto e a execução dos reservatórios devem atender aos seguintes requisitos para garantir as condições sanitárias mínimas exigíveis:

I - Assegurar a sua perfeita estanqueidade;

II - Utilizar na sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;

III - Permitir a sua inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

IV - Possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio;

V – Possuir extravasor descarregando visivelmente em área livre e dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

VI - Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

VII – Superfície lisa, resistente e impermeável;

VIII – Possibilidade de escoamento total;

Art. 56. É vedada a passagem de tubulações de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 57. Os imóveis ou parte dos mesmos podem ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 6 (seis) metros acima do nível do eixo da via pública.

Parágrafo Único – Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório exceder a 6 (seis) metros acima do

nível do eixo da via pública, é necessária a construção de um reservatório inferior e de uma estação elevatória, sendo de responsabilidade do usuário a construção, operação e manutenção dos mesmos.

Art. 58. Os reservatórios prediais inferiores, sempre que possível, não devem ser enterrados, porém, quando enterrados, devem ser instalados independentes da estrutura do imóvel.

Art. 59. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados drenos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 60. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 61. É de exclusiva responsabilidade do usuário a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos.

CAPÍTULO VIII - DAS PISCINAS

Art. 62. A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar prejuízo ao abastecimento público.

Parágrafo Único – No caso de ligação já existente, a ATS poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

~~**Art. 63.** O usuário poderá solicitar a segunda ligação de água quando possuir piscina fixa com capacidade maior ou igual a 10m³ (dez metros cúbicos) e/ou área verde gramada maior ou igual a 50m² (cinquenta metros quadrados).~~ **(REVOGADO)**

Art. 64. Por necessidade técnica, poderá ser exigido que o enchimento das piscinas seja feito em horário predeterminado.

Art. 65. O sistema de suprimento, através de recirculação de água da piscina, não poderá ter conexão com a rede pública de abastecimento.

Art. 66. As instalações de esgotamento da piscina não poderão ter conexão com a rede pública de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO IX – DOS MEDIDORES

Art. 67. A ATS deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificados.

Art. 68. A ATS controlará o consumo de água utilizando-se do hidrômetro e, em casos especiais, por meio do redutor de pressão.

§1º. Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pela ATS ou INMETRO, antes da instalação;

§ 2º. Toda ligação predial de água deverá ser provida de um registro externo, localizado antes do hidrômetro, de manobra privativa da ATS.

§ 3º. Em casos onde não houver a viabilidade técnica da hidrometração e/ou da instalação do limitador, o consumo poderá ser dimensionado por estimativa, tomando por base as características de consumo apresentada no cadastro de solicitação da ligação, devidamente assinado pelo usuário.

Art. 69. A ATS instalará, obrigatoriamente, hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado a um período

máximo de 30 (trinta) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.

Art. 70. Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais da ATS, homologadas e aprovadas pelo Órgão Regulador.

§ 1º. Os aparelhos referidos neste artigo serão devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pela ATS.

§ 2º. É facultado a ATS, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§ 3º. Somente a ATS ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 4º. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 5º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pela ATS, sempre que necessário, sem ônus para o usuário.

§ 6º. A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pela ATS, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

§ 7º. Sendo a alteração de hidrômetros uma decisão da ATS, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta.

Art. 71. A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.

Art. 72. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos por representante legal da ATS.

Parágrafo Único - Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando redução no faturamento, estará o imóvel sujeito à multa prevista na “Tabela de Infrações”.

Art. 73. Somente servidores da ATS ou pessoas devidamente autorizadas pela mesma, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do titular, usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 74. Para o hidrômetro instalado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, deverá o usuário

construir caixa de proteção de acordo com o modelo aprovado pela ATS.

Art. 75. A ATS poderá cobrar do usuário as despesas decorrentes de furto do hidrômetro ou avarias ao equipamento.

Art. 76. O usuário será dispensado da cobrança por furto ou depredação, executados no hidrômetro por terceiros, apenas mediante a apresentação à ATS da comunicação do fato pelo usuário à autoridade policial através de "Boletim de Ocorrência" ou "Termo Circunstanciado de Ocorrência".

§ 1º. Nenhum hidrômetro, cavalete ou outro componente das instalações de água e/ou esgoto poderão permanecer sem os devidos lacres.

§ 2º. Constatado o rompimento ou violação de selos e/ou de lacres instalados pela ATS, com alterações nas características da instalação de entrada de água originariamente aprovadas, mesmo não provocando redução no faturamento, será cobrada multa, cujo valor será definido pela ATS e aprovado pelo Órgão Regulador.

Art. 77. O livre acesso de funcionários da ATS ao local do medidor de água será assegurado pelo usuário, sendo vedada a interposição de qualquer obstáculo que dificulte a inspeção do mesmo ou apuração do consumo.

Art. 78. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica.

Art. 79. O usuário poderá obter aferições dos instrumentos de medição por parte da ATS, devendo ser sem ônus para o usuário em até 1 (uma) verificação a cada 3 (três) anos, ou, independente do intervalo de tempo da verificação anterior, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição.

Parágrafo Único - A ATS informará, com antecedência mínima de 3 (três) dia úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

Art. 80. Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, a ATS deverá acondicionar o hidrômetro em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento devidamente assinado pelas partes, e posteriormente encaminhá-lo ao órgão competente.

Art. 81. A ATS deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

Art. 82. Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo

técnico da ATS estava adequado às normas técnicas, ou pelo prestador, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 1º. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 2º. Não se aplicam as disposições e penalidades pertinentes ao usuário nos caso de furto ou danos provocados por terceiros, relativamente aos hidrômetros, exceto quando, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem nos registros que apontem a responsabilidade do usuário.

CAPÍTULO X – DO VOLUME DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 83. O volume que determina o consumo mínimo por economia e por categoria de ocupação do imóvel deve ser o fixado na Tabela de Tarifas da ATS, aprovada e homologada pelo Órgão Regulador.

Parágrafo Único – Os consumos mínimos por economia das diversas categorias de ocupação podem ser diferenciados entre si.

Art. 84. O volume consumido deve ser obtido pela diferença entre a leitura realizada numa determinada data e a leitura imediatamente anterior, registrada no hidrômetro respectivo.

§ 1º. O período de apuração do consumo deve ser mensal, podendo variar em função da ocorrência de feriados e do número de finais de semana, implicando também na variação do ciclo de faturamento da ATS.

§ 2º. Na impossibilidade da realização da leitura em determinado período em decorrência de anormalidade no hidrômetro ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido deve ser feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

§ 3º. A periodicidade dos ciclos de faturamento é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano.

Art. 85. Na ausência do hidrômetro, o consumo a ser faturado nunca será inferior ao consumo mínimo estabelecido por economia, podendo ser estimado em função do consumo médio presumido, com base nos atributos físicos do imóvel ou outro critério estabelecido em norma específica ou contrato especial.

Art. 86. No caso em que uma única ligação predial atenda a um agrupamento, de imóveis ou a um imóvel com mais, de, uma economia, com medições individualizadas, a diferença de consumo apurada entre o consumo global – medido através de hidrômetro instalado no ramal predial – e o somatório dos consumos individuais, deve ser rateada entre as economias.

Parágrafo Único – Toda ligação predial com ligações individualizadas por imóvel, por divisão do imóvel ou por economia, deve obrigatoriamente possuir um hidrômetro totalizador instalado no ramal predial.

Art. 87. A determinação do volume esgotado deve ser estabelecida pela ATS em função do volume consumido de água, conforme norma específica.

§ 1º. A determinação do volume de esgoto coletado dos imóveis que possuam sistema de abastecimento de água que não seja para consumo humano, deve ser feita através da sua medição direta ou do consumo estimado de água.

§ 2º. Os imóveis comerciais e industriais que utilizem água para fins especiais que ensejem a geração de volumes de esgoto inferiores por não guardarem relação direta com os volumes de água consumida, devem ser objeto de avaliações específicas para determinação do volume esgotado.

§ 3º. Para os imóveis com ligações de água suprimidas e desde que comprovada a coleta e tratamento de esgoto, a ATS cobrará por tal prestação de serviços, conforme § 1º deste artigo.

Art. 88. O aumento do volume medido em relação ao consumo médio, decorrente da existência de vazamento na instalação predial do imóvel respectivo, é de inteira responsabilidade do usuário.

Parágrafo Único – No caso de órgãos públicos e de entidades sem fins lucrativos, a ATS pode, às suas expensas, implementar ações para redução de perdas nas instalações prediais ou para racionalização do uso de água.

CAPÍTULO XI - DAS LIGAÇÕES

Seção I

DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 89. As ligações de água e/ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial, a partir da solicitação dos interessados.

§ 1º. Cabe a ATS informar, através de notificação específica em até 10(dez) dias, a viabilidade técnica da ligação.

§ 2º. Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação a notificação deverá informar os motivos do não aceite do pedido de ligação.

§ 3º. Nos casos de viabilidade técnica a ATS cientificará o interessado quanto à

I- obrigatoriedade de:

a) apresentar o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente, quando pessoa física ou

o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica.

b) apresentar, quando a unidade usuária não for classificada como baixa renda, um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;

c) efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços.

d) observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e as normas e padrões da ATS, postas à disposição do interessado, sob pena de interrupção da prestação dos serviços.

e) instalar em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas internas.

f) declarar o número de pontos de utilização da água na unidade usuária;

g) fornecer informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da

utilização da água e comunicar eventuais alterações supervenientes;

II - eventual necessidade de:

a) executar serviços nas redes e/ou instalação de equipamentos da ATS ou do usuário, conforme a vazão disponível e a demanda a ser atendida;

b) obter autorização dos órgãos competentes para a construção de adutoras e/ou interceptores quando forem destinados a uso exclusivo do interessado;

c) apresentar licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando a unidade usuária localizar-se em área com restrições de ocupação;

d) participar financeiramente das despesas relativas às instalações necessárias ao abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, na forma das normas legais, regulamentares ou pactuadas;

e) tomar as providências necessárias à obtenção de eventuais benefícios estipulados pela legislação;

f) aprovar, junto a ATS, projeto de extensão de rede pública antes do início das obras, quando houver interesse do usuário na sua execução mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado.

§ 4º. A ATS encaminhará ao usuário cópia do contrato de adesão até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 5º. As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

§ 6º. Quando da efetivação da ligação, o prestador dos serviços deverá informar ao usuário, quando houver, as características e exigências para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e outros subsídios.

§ 7º. As ligações de água/esgoto somente serão efetuadas a pedido do proprietário do imóvel ou do possuidor com justo título e se houver viabilidade do atendimento; no caso de imóvel locado, a ligação de água/esgoto somente será efetuada mediante autorização do proprietário do imóvel e em nome deste, através de procuração pública ou particular com firma reconhecida.

§ 8º. As ligações de água para órgãos públicos federais, estaduais ou municipais serão executadas pela ATS, mediante ofício/requerimento do órgão público interessado, cabendo a estes o pagamento das tarifas mensais; caso o imóvel seja locado para funcionamento do órgão público, a requisição para ligação deverá ser acompanhada de cópia de contrato de locação ou do extrato do contrato publicado no Diário Oficial.

Art. 90. Toda construção permanente urbana com condições de habitação situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento

sanitário deverá, obrigatoriamente, interligar-se a rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas da ATS.

Art. 91. A ATS notificará a unidade usuária localizada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário não interligada a rede pública, para que no prazo de 90(noventa) dias se conecte a essa rede.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação da ATS ou do ente regulador.

Art. 92. A ATS poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de vazão ou contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área de concessão.

§ 1º. A ATS não condicionará a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito, mesmo que o débito não esteja vencido:

I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - não autorizado pelo usuário; ou

III - pendente em nome de terceiros.

§ 2º. As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial.

Art. 93. Para que os pedidos de ligação possam ser atendidos deverá o interessado, se aprovado o orçamento apresentado pela ATS, efetuar previamente o pagamento das despesas decorrentes, no caso de:

I - serem superadas as distâncias previstas no caput do art. 94; e

II - haver necessidade de readequação da rede pública.

§ 1º. O pagamento previsto no caso do inciso II somente será aplicado se o investimento estiver em área fora do plano de investimentos da concessão.

§ 2º. Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado, a ATS exigirá o cumprimento de suas normas e padrões, postas á disposição do interessado, bem como das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 94. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e/ou de esgoto será cadastrada pela ATS, cabendo-lhe um só número de conta/inscrição.

Art. 95. O interessado no ato do pedido de ligação de água e/ou de esgoto será orientado sobre o disposto neste

Regulamento Geral cuja aceitação ficará caracterizada por ocasião do início da disponibilização dos serviços.

§ 1º. ATS disponibilizará, em todos seus pontos de atendimento e outros meios próprios de comunicação, cópia deste Regulamento Geral e das Resoluções do Órgão Regulador, referentes ao saneamento básico, para conhecimento dos usuários.

§ 2º. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a ATS informará ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

Art. 96. As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Seção II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 97. As ligações definitivas serão solicitadas pelo interessado a ATS com a apresentação, quando necessário, da comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente a condomínio em edificações e incorporações.

Parágrafo único - Nos pedidos de ligação de água e/ou de esgoto para estabelecimentos industriais ou de serviços, que tenham a água como insumo, deverá o solicitante declarar a previsão mensal, respectivamente, do consumo de água e da vazão de esgoto.

Art. 98. Para que as solicitações de ligações definitivas possam ser atendidas, o interessado deverá preparar as instalações de acordo com os padrões exigidos pela ATS e efetuar o pagamento das despesas decorrentes da ligação e, nos casos especiais, apresentar autorização do órgão competente.

Art. 99. Para atendimento a grandes consumidores, definidos de acordo com as normas da Agência Reguladora, os projetos das instalações deverão:

I - ser apresentados para aprovação antes do início das obras;

II - conter planta baixa e corte ou esquema vertical, cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no CREA;

III - conter as assinaturas do proprietário, do autor do projeto e responsável pela execução da obra; e

IV - informar a previsão de consumo mensal de água e vazão de esgoto.

Art. 100. A ATS tomará a seu total e exclusivo encargo a execução das ligações definitivas de água e/ou de esgoto até

uma distância total de 20 (vinte) metros em área urbana ou de 40 (quarenta) metros em área rural, medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local que permita e facilite o acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

§ 1º. Ficará a cargo da ATS a aquisição e montagem do padrão de ligação de água, inclusive o hidrômetro, conforme normas procedimentais internas.

§ 2º. Caso a distância para atendimento com ligação de água/esgoto seja maior que o estabelecido no caput deste artigo, a ATS cobrará do usuário o dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo preestabelecido e regulamentados pela ATR.

§ 3º. As instalações resultantes das obras referidas no parágrafo anterior passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro patrimonial.

§ 4º. Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, a ATS fornecerá água em uma única ligação, independente da medição das economias ser individualizada, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condôminos e/ou incorporadores.

§ 5º. Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, a ATS poderá individualizar o fornecimento e a hidrometração de água.

§ 6º. Em propriedades localizadas em terreno de esquina, existindo ou não rede pública disponível no logradouro frontal, as condições definidas no caput deste artigo deverão ser consideradas, caso exista rede pública disponível no logradouro adjacente.

§ 7º. Em casos especiais, mediante celebração de contrato com o usuário, a ATS poderá adotar outros critérios, observados os estudos de viabilidade técnica e econômica.

§ 8º. A ATS instalará o ramal predial de água, de acordo com o disposto nas normas técnicas e em local de fácil acesso para a execução dos seus serviços comerciais e operacionais.

Seção III

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 101. São temporárias as ligações feitas para atender atividades passageiras.

Parágrafo único - Consideram-se ligações temporárias as que se destinarem a canteiro de obras, obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 102. No pedido de ligação temporária a ATS exigirá que o interessado declare o prazo desejado da ligação, bem como mensure o consumo provável de água, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento do excesso comprovado pela medição.

§ 1º. As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses, e poderão ser prorrogadas a critério da ATS, mediante solicitação formal do usuário.

§ 2º. As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário.

§ 3º. Nas ligações temporárias, além das despesas de ligação e remoção dos ramais de água e/ou esgoto, a título de garantia, o interessado pagará antecipadamente por estimativa o valor correspondente à utilização dos serviços com base em parâmetros internos definidos pela ATS não superior a 3 (três) ciclos completos de faturamento.

§ 4º. Mensalmente será extraída a fatura de água e/ou de esgoto com o excesso que vier a ser verificado.

§ 5º. Havendo a antecipação de pagamento, a forma de ressarcimento será acordado entre a ATS e o interessado.

§ 6º. Serão consideradas como despesas referidas no § 2º, os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e

demais custos, tais como os de mão-de-obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 103. O interessado deverá juntar, ao pedido de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, a planta ou croquis cotado das instalações temporárias.

Parágrafo único - Para ser efetuada sua ligação, deverá ainda o interessado:

I - preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis mencionado no "caput" deste artigo;

II - efetuar o pagamento das despesas relativas aos respectivos orçamentos;

III - apresentar a devida licença emitida pelo órgão municipal competente

Art. 104. As ligações temporárias de água, quando possível serão hidrometradas, devendo o consumo ser cobrado pelo volume comprovado pelas medições realizadas.

Parágrafo único - No caso da impossibilidade da hidrometração, o consumo será estimado com base nas condições de uso apresentadas pelo solicitante.

Art. 105. Em ligações temporárias para construção, quando for o caso, o ramal predial deverá ser dimensionado, de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que

esteja adequadamente dimensionado e em bom estado de conservação.

§ 1º. Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida, a cargo do usuário, a desinfecção da instalação predial de água e a limpeza do reservatório, que deverá ser repetida a cada 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º. Para fins de ligação definitiva, o proprietário deverá informar a ATS a conclusão da construção para efeito de enquadramento na categoria tarifária correspondente.

Art. 106. Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes públicas de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, a ATS manterá o mesmo ramal predial existente, quando atender adequadamente ao imóvel resultante da reforma ou ampliação, procedendo-se a devida alteração contratual.

Parágrafo único - O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação.

CAPÍTULO XII – DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I

DO CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO

Art. 107. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como

negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 108. É obrigatória a celebração de contrato de abastecimento de água e/ou contrato de esgotamento sanitário entre a ATS e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

I - para atendimento a grandes consumidores;

II - quando se tratar de abastecimento de água bruta;

III - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;

IV - quando os despejos não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgotos.

V - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, a ATS precise fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão.

VI - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio; e

VII - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de distribuição água e/ou coletora de esgoto, para o atendimento de seu pedido de ligação.

Parágrafo único - Todos os contratos especiais serão devidamente aprovados pela ATR, como condição para sua validade.

Art. 109. O contrato de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá conter além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos, outras que digam respeito a:

I - identificação do ponto de entrega e/ou de coleta;

II - previsão de volume de água fornecida e/ou volume de esgoto coletado;

III - condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;

IV - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo de vigência;

V - critérios de rescisão; e

VI - metas de continuidade, com vistas a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços, no caso de contratos específicos.

§ 1º. Quando a ATS tiver que fazer investimento específico, o contrato deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º. O prazo de vigência do contrato de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

Seção II

DO CONTRATO DE ADESÃO

Art. 110. O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre a ATS e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 111. O encerramento da relação contratual entre a ATS e o titular do imóvel será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - Por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso; e,

II – Alteração de titularidade a pedido do interessado.

Seção III

DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 112. O encerramento da relação contratual entre ATS e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária.

II - por ação da ATS quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária.

Parágrafo único - No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO XIII – DOS PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 113. Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado o disposto no art. 31:

I - em área urbana:

a) 4 (quatro) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 6 (seis) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;

II - em área rural:

a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria, orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;

b) 10 (dez) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§ 1º. A vistoria para atendimento do pedido de ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

§ 2º. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a ATS informará ao interessado, por escrito, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º. Vistoria com Geofone para as cidades fora do domínio da cidade considerada como polo, o prazo para atendimento será de 10 dias úteis;

Art. 114. A ATS terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido de ligação, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para conclusão das obras de redes de distribuição e/ou coletora destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de sua participação financeira, quando:

I - inexistir rede de distribuição e/ou rede coletora em frente ou na testada da unidade usuária a ser ligada;

II - a rede de distribuição e/ou rede coletora necessitar alterações ou ampliações.

Art. 115. Satisfeitas pelo interessado as condições estabelecidas na legislação vigente, a ATS terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para iniciar as obras, desde que exista viabilidade técnica e financeira, e capacidade orçamentária para a realização do empreendimento.

Art. 116. O prazo para atendimento em áreas que necessitem de execução de novas adutoras, subadutoras, coletores e interceptores, será estabelecido de comum acordo entre as partes.

Art. 117. A ATS estipulará prazos para a execução dos serviços solicitados ou disponibilizados de acordo com a “Tabela de Preços e Prazos de serviços”

Parágrafo único - Os serviços, cuja natureza não permitam definir prazos na “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

Art. 118. Os prazos, para início e conclusão das obras e serviços a cargo da ATS, serão suspensos quando:

I - o usuário não apresentar as informações que lhe couber;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação do órgão competente;

III - não for outorgada servidão de passagem ou disponibilizada via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e

IV - por razões de ordem técnica, acidentes, fenômenos naturais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º. Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º. Os prazos continuarão a fluir logo após removido o impedimento.

CAPÍTULO XIV – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS E CADASTRO

Seção I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 119. Para efeito deste Regulamento, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, conforme os seguintes critérios:

I - cada prédio ou edificação com numeração própria e instalação individualizada;

II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;

III - cada apartamento residencial;

IV - cada loja, ainda que sem numeração própria, que conte com instalação individual;

V - as áreas de uso comum de prédios ou conjunto de edificações, as quais são de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário;

VI - cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VII - cada grupo de 3 (três) quartos/cômodos ou fração de 3 (três) em prédios comerciais, com instalação comum;

VIII - cada loja e/ou residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

IX - cada grupo de duas lojas ou sobrelojas ou fração de duas com instalações em comum;

X - cada grupo de quatro salas ou fração de quatro, em prédio comercial com instalações em comum;

XI - cada grupo de dois apartamentos de hotel ou de casa de saúde com instalações em comum.

Parágrafo único - A unidade econômica não caracterizada nos incisos acima, para efeito da determinação do número de economias, adotará os critérios consoantes àquela que exercer atividade similar.

Art. 120. Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I - social ou baixa renda: economia que, devido à insuficiência total ou parcial de recursos para o pagamento das tarifas dos serviços prestados, é beneficiada por subsídios diretos, com critérios definidos em resolução específica do Órgão Regulador.

II - residencial: economia com fim residencial, diversa do inciso anterior, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades usuárias residenciais;

III - comercial, serviços e outras atividades: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;

IV - industrial: economia em que a água seja utilizada como elemento essencial à natureza da indústria;

V - pública: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, independentemente da atividade desenvolvida na economia;

VI - consumo próprio: economia cujos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são utilizados pela própria ATS.

§ 1º. Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, exceto os descritos no § 2º deste artigo;

§ 2º. Ficam incluídas na categoria industrial as embarcações de qualquer calado e as obras em construção, nos seguintes casos:

a) edificações que tenham área construída igual ou superior a 100 (cem) metros quadrados; e

b) conjuntos habitacionais, loteamentos e condomínios.

§ 3º. Após concluídas as obras, o imóvel deverá ser recadastrado conforme a categoria de uso da economia.

§ 4º. Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias, inclusive indústrias que não utilizem, predominantemente, a água em seu processo produtivo.

§ 5º. Quando for exercida mais de uma atividade na mesma economia, para efeito de classificação a ATS poderá enquadrá-la como economia mista, sendo o consumo de água, o volume de esgoto e a categoria de faturamento, devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada uma.

Seção II

DO CADASTRO

Art. 121. As economias integrantes de imóveis ligados serão cadastradas individualmente, de acordo com sua categoria de uso, ou finalidade de ocupação, cabendo à ATS organizar e manter atualizado cadastro relativo às ligações, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do titular e do usuário:

a) Nome completo;

b) Se pessoa física, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial;

c) Se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - endereço da ligação, incluindo o nome do município;

III – Identificação das categorias de uso da ligação;

IV - data de início do fornecimento;

V - informações relativas aos sistemas de medição;

VI - históricos de leitura e de faturamento referentes às últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e completas, arquivados em meio magnético;

Parágrafo Único - A ATS deverá disponibilizar, no mínimo, os 12 (doze) últimos históricos referidos no inciso VI para consulta em tempo real.

Art. 113. Sempre que ocorrer qualquer mudança de categoria de uso e/ou número de economias de um imóvel, o cadastro deverá incorporar, de imediato, a correspondente alteração da característica desse imóvel.

Parágrafo Único – O cancelamento de economias somente será efetuado mediante requerimento do interessado ou de ofício, não retroagindo a faturamentos anteriores e respeitadas as disposições do artigo 112 do presente regulamento.

Art. 122. Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 123. Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

CAPÍTULO XV - DA SUSPENSÃO E DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 124. A ATS poderá suspender o fornecimento, imediatamente após previa comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) Interdição da obra ou imóvel;**
- b) Paralisação de construção;**
- c) Não atendimento às medidas de contingência e de emergência;**
- d) Falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:**
 - I - da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;**
 - II - de encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados mediante autorização do interessado;**
 - III - dos serviços diversos cobráveis;**
 - IV - de prejuízos causados nas instalações da ATS, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao titular e/ou usuário, desde que vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;**

e) Impedimento do livre acesso ao quadro, ou a instalação de equipamentos de medição da ATS, após notificação;

f) Irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços da ATS;

g) Derivação do ramal predial antes do quadro;

h) Derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro prédio e/ou economia;

i) Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma própria;

j) Interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;

k) Violação do limitador de vazão;

l) A pedido expresso do titular, tratando-se de imóvel não-condominial, comprovadamente desocupado.

m) Intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§ 1º. No caso previsto na alínea "b" do caput do artigo, a suspensão será concedida, a pedido do interessado, desde que os pagamentos estejam em dia.

§ 2º. No caso previsto na alínea “d” do caput do artigo, o consumidor terá prévio conhecimento dessa ação, através da notificação de débito ou outro documento específico.

§ 3º. No caso da alínea “e” do caput do artigo, desde que notificado o usuário e persistindo a impossibilidade de leitura do hidrômetro por 2 (dois) ciclos de leitura consecutivos.

§ 4º. Nos casos previstos nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m” do caput do artigo, além da suspensão do fornecimento, será aplicada uma multa ao usuário de acordo com a Tabela de Infrações.

§ 5º. No caso previsto na alínea “l” do artigo, dependerá de o usuário estar em dia com os pagamentos, de vistoria realizada pela ATS para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte alternativa de abastecimento, do pagamento da indenização e dos custos do serviço de suspensão e de compromisso firmado pelo titular do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão, estabelecido em norma própria.

§ 6º. Será de responsabilidade do usuário ou do titular do imóvel o pagamento das despesas com o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§ 7º. O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível, de fácil entendimento e entregue com antecedência.

§ 8º. O aviso prévio deverá ser entregue com antecedência mínima de 30 dias.

§ 9º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a ATS fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o usuário.

Art. 125. Ao efetuar a suspensão do fornecimento a ATS deverá entregar, no imóvel, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 126. A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 30 (trinta) dias, à autoridade responsável, conforme fixado em lei.

Parágrafo Único – Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I - Unidade hospitalar;

II – Creches ou escolas de ensino fundamental e médio;

III - Unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

IV – Unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

V – Unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

VI – Unidades que tenham cadeias ou penitenciárias.

Art. 127. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer infração a este Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a aplicação da penalidade que inclui a comprovação do pagamento das multas e demais despesas decorrentes da religação.

Art. 128. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- a) Ligação clandestina;**
- b) Demolição ou ruína;**
- c) Sinistro;**
- d) Quando for comprovada a fusão de duas ou mais economias que venham a constituir-se em uma única economia;**
- e) Em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;**
- f) Em imóvel unifamiliar, não-condomínial, a pedido expresso do titular, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço prestado de supressão do ramal predial, além de**

comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumprida as disposições legais pertinentes;

g) Em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de noventa dias.

Art. 129. Para usuários veranistas, a critério da ATS, a supressão da ligação de água poderá ser substituída pela interrupção dos serviços de abastecimento de água, a pedido do usuário ou por atraso de pagamento, através do corte da ligação, estando o usuário sujeito à fiscalização periódica nas ligações com o abastecimento suspenso, e à obediência ao disposto neste Regulamento.

Art. 130. O usuário, ao solicitar o retorno da prestação de serviços de abastecimento de água, estará sujeito ao pagamento do valor correspondente aos serviços da ligação predial e cumprimento das exigências regulamentares.

Art. 131. No caso de supressão do ramal de esgoto não residencial, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

Parágrafo Único - Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada na ATS.

Art. 132. O término da relação contratual entre a ATS e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e de esgoto.

Art. 133. Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, poderão ser retirados, imediatamente, o hidrômetro e suas conexões.

Art. 134. Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 135. A ATS não realizará a interrupção da prestação dos serviços após as 12 (doze) horas das sextas feiras ou de véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO XVI - DA RELIGAÇÃO

Art. 136. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário pela ATS.

Art. 137. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, a ATS restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 138. Fica facultado à ATS implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao usuário interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.

g) Em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de 12 (doze) meses, após encerrado o processo administrativo interno.

CAPÍTULO XVII – DA MEDIÇÃO

Art.139. Para a determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

I - medidas; ou

II - não medidas.

Art. 140. O volume consumido será obtido mediante critérios estabelecidos nos Arts. 84 à 87 deste regulamento:

§ 1º. de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos não sendo possível a realização da leitura em determinado

período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento comprovado de acesso ao mesmo, ou nos casos fortuitos e últimos 4 (quatro) meses com valores corretamente medidos.

§ 2º. O procedimento do parágrafo anterior somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, a ATS comunicará ao usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§ 3º. Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base de cálculo os seguintes procedimentos:

I - o primeiro ciclo de faturamento ou fração deste projetada para 30 (trinta) dias, posterior à instalação do novo hidrômetro; ou

II - a adoção do consumo estimado, comunicando ao usuário, por escrito, a forma de cálculo a ser utilizada.

§ 4º. Após o terceiro ciclo consecutivo de faturamento efetuado pela média aritmética ou estimada, caso se verifiquem saldos positivos entre os valores medidos e faturados, o faturamento deverá ser efetuado com base no valor correspondente ao consumo mínimo, sem a possibilidade de promover futura compensação.

§ 5º. O critério descrito no parágrafo anterior não se aplica no caso em que a leitura do hidrômetro não estiver sendo

feita em função de impedimento provocado pelo usuário, em período não superior a 3 (três) ciclos de faturamento, sendo o consumo então estimado pela ATS, sem direito a futura compensação.

§ 6º. No faturamento subsequente à remoção do impedimento, efetuado até o terceiro ciclo consecutivo, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido.

Art. 141. A ATS efetuará as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades, apresentados e aprovados pela ATR.

§ 1º. O faturamento inicial deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º. Havendo necessidade de remanejamento de rota, ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 47 (quarenta e sete) dias, sendo que a ATS comunicará por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento.

§ 3º. A ATS deverá informar na fatura, a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 4º. Havendo concordância do usuário, o consumo final poderá ser estimado proporcionalmente ao número de dias decorridos do ciclo compreendido entre as datas de leitura e do pedido de desligamento, com base na média mensal dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento.

§ 5º. A ATS organizará e manterá atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

§ 6º. Qualquer modificação das datas fixadas para a leitura dos hidrômetros e para a apresentação da fatura deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para a modificação.

Art. 142. As leituras e os faturamentos poderão ser efetuados em intervalos de até 3 (três) ciclos consecutivos, de acordo com o calendário próprio, nos seguintes casos:

I - em localidades com até 1.000 (mil) ligações;

II - em unidades com consumo de água médio mensal igual ou inferior a 10 (dez) metros cúbicos;

III - para as faturas com valores inferiores ao mínimo estabelecido para o faturamento.

§ 1º Quando for adotado intervalo plurimensal de leitura, o usuário poderá fornecer sua leitura mensal, respeitadas as datas fixadas pela ATS.

§ 2º A adoção de intervalo de leitura e/ou de faturamento plurimensal deve ser precedida de divulgação aos usuários, a fim de permitir o conhecimento do processo utilizado e os objetivos pretendidos com a medida.

Art. 143. Para as ligações não medidas, o consumo de água e/ou de esgotamento sanitário será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido de acordo com a característica do imóvel.

Parágrafo único. A ATS notificará a ATR e a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 144. Em agrupamentos de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado, pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

§ 1º. Para as construções o esgoto será cobrado quando o imóvel for habitado ou identificado a utilização de banheiros.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença positiva ou negativa apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas as diferenças inferiores a 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO XVIII – DA COMPENSAÇÃO DO FATURAMENTO

Art. 145. Caso a ATS tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; e,

Parágrafo Único - A devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subsequentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção.

Art. 146. Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a cobrar: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas;

II - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária;

~~III - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a cobrar ou a devolver deve ser apurada mês a mês e o faturamento efetuado adicional ou subtrativamente aos já realizados mensalmente, no período considerado, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar. (REVOGADO)~~

Art. 147. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a ATS instruirá o processo com os seguintes elementos:

I - a irregularidade constatada;

II - a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de água;

III - os elementos de apuração da irregularidade;

IV - os critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V – à tarifa utilizada.

§ 1º. Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário ou seus representantes legais,

poderá apresentar contraditório por escrito junto a ATS, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da comunicação de Irregularidade.

§ 2º. A ATS deliberará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do contraditório, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito.

§ 3º. Da decisão da ATS caberá recurso à ATR, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido em até 60 (sessenta) dias, suspendendo a fatura e seus efeitos.

§ 4º. A deliberação da ATR deverá explicitar quais os procedimentos que encontram-se em desacordo ao presente regulamento, e a legislação aplicável.

§ 5º. Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, a ATS providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 148. Nos casos de alto consumo devido a vazamentos ocultos nas instalações internas do imóvel e mediante a eliminação comprovada da irregularidade pelo usuário, a ATS aplicará desconto sobre o consumo excedente.

§ 1º. No caso de vazamentos ocultos devidamente constatados pela ATS, haverá o desconto de valor

correspondente a até 30% (trinta por cento) do volume medido acima da média de consumo limitado ao faturamento em que a ATS alertou o usuário sobre ocorrência de alto consumo.

§ 2º. Para obter o desconto referido no § 1º, o usuário deverá apresentar a ATS, declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, junto aos documentos que comprovem sua realização, tais como nota fiscal de serviço ou materiais utilizados.

§ 3º. A ATS deverá realizar vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento oculto e do respectivo reparo.

§ 4º. Por ocasião da ocorrência de quaisquer vazamentos ocultos devidamente comprovados, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 4 (quatro) meses.

§ 5º. O usuário perderá o direito ao desconto se for comprovada a má-fé ou negligência com a manutenção das instalações prediais sob sua responsabilidade.

§ 6º. A cobrança do volume excedente referente a vazamentos ocultos nas instalações internas dos imóveis conectadas ao Sistema Público de Abastecimento de Água, operados pela ATS, será parametrizado através da primeira faixa de consumo da tabela geral de tarifas vigente.

CAPÍTULO XIX - DAS FATURAS E DO PAGAMENTO

Art. 149. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços realizados serão cobrados por meio de fatura emitida por ciclo de venda que será entregue, prioritariamente no endereço da unidade usuária, antes do seu vencimento, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - Por solicitação do usuário, a entrega da fatura poderá ser remanejada para endereço diverso da ligação, sendo permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa;
e

II - Por outro meio ajustado entre o usuário e a ATS.

III – Através do site da ATS.

Art. 150. ~~As faturas devem discriminar as seguintes informações:—(REVOGADO)~~

~~I—Obrigatoriamente:—~~

~~a) nome do usuário;~~

~~b) número ou código de referência e classificação da unidade usuária;~~

~~c) endereço da unidade usuária;~~

~~d) número do hidrômetro;~~

- ~~e) leituras anterior e atual do hidrômetro;~~
 - ~~f) data da leitura anterior, atual e data da próxima leitura;~~
 - ~~g) data de apresentação e de vencimento da fatura;~~
 - ~~h) consumo de água do mês correspondente à fatura;~~
 - ~~i) histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses e média atualizada;~~
 - ~~j) valor total a pagar e data do vencimento da fatura;~~
 - ~~l) discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;~~
 - ~~m) descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;~~
 - ~~n) multa e mora por atraso de pagamento;~~
 - ~~o) os números dos telefones das Ouvidorias/Call Center e os endereços eletrônicos da ATS e da ATR;~~
 - ~~p) indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora; e~~
 - ~~q) parâmetros de potabilidade do Ministério da Saúde.~~
- ~~II – Quando pertinente:~~
- ~~a) Multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;~~

~~b) Indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;~~

~~e) Percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.~~

Art. 151. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à ATS incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo Único - Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do interessado.

Art. 152. Ao usuário será garantido a emissão de segunda via da fatura, sem ônus, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

Art. 153. O pagamento da fatura de água e esgoto somente poderá ser efetuado nos órgãos arrecadadores credenciados pela ATS.

Art. 154. A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento, o qual poderá solicitar

segunda via de conta junto às unidades de atendimento ou internet.

Art. 155. Em caso de alto consumo, a ATS emitirá a fatura no valor exato a ser cobrado e alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Art. 156. O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvado os casos de diferenças a cobrar ou a devolver será de no mínimo 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

Art. 157. A ATS oferecerá, dentro do mês de vencimento, no mínimo, seis datas opcionais de vencimento da fatura para escolha do usuário, distribuídos uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo a opção ser efetuada no máximo em duas vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 158. A falta de pagamento da fatura até a data do vencimento nela estipulado, sujeita o usuário à suspensão do fornecimento de água até a sua regularização, independentemente dos seguintes acréscimos:

I – correção monetária calculada através da variação mensal do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo

(IPCA) ou outro índice que o substitua, entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento;

II – juros de mora de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, calculados sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso e contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento;

III – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura.

§ 1º. O pagamento de uma fatura não implica na quitação de débitos anteriores porventura constatados posteriormente;

§ 2º. Os acréscimos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, podem ser cobrados na fatura do mês seguinte;

§ 3º. A ATS, sem prejuízo de outras medidas judiciais, poderá inscrever os inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança dos serviços prestados.

Art. 159. Após o pagamento da fatura, o usuário poderá reclamar, até no máximo seis meses, a devolução dos valores considerados como indevidos.

Art. 160. Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, serão devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Parágrafo Único - A ATS deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Art. 161. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou esgoto serão devidas desde a data em que a ATS iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de penalidade cabível.

Parágrafo Único – A ATS procederá às medidas judiciais cabíveis para liquidação e execução do débito decorrente da situação descrita no *caput* deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito, ressalvando quando o usuário comprovar efetivamente o tempo em que é o responsável pela unidade usuária, eximindo-se total ou parcialmente do débito.

Art. 162. Nas edificações constituídas em condomínio, as faturas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 163. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da ATS , nos seguintes casos:

I – desocupação;

II – demolição;

III – fusão de economias;

IV – incêndio;

V – interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI – outras situações conforme, aprovadas pela Agência de regulação e/ou fiscalização.

Parágrafo Único - O cancelamento ou alteração da fatur

a vigorará a partir da data do pedido do usuário, ou por iniciativa da ATS através da anotação no cadastro, não tendo efeito retroativo.

Art. 164. As dívidas decorrentes do não-pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma de procedimentos interna.

§ 1º. É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmada pelo usuário, com a anuência do proprietário do imóvel, quando for o caso.

§ 2º. Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros legais, podendo ainda incidir correção

monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observado a legislação vigente.

Art. 165. O usuário com débitos vencidos resultantes da prestação de serviços poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para cobrança.

Art. 166. A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m³ (dez metros cúbicos) mensais por categoria residencial e comercial, e 15m³ (quinze metros cúbicos) mensais para as demais categorias.

CAPÍTULO XX - OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 167. Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário são os seguintes:

- I - ligação de unidade usuária;**
- II - vistoria de unidade usuária;**
- III - aferição de hidrômetro;**
- IV - religação de unidade usuária;**
- V - religação de urgência;**

VI - emissão de segunda via de fatura, a pedido do usuário; e

VII – demais serviços, devidamente homologados e aprovados pelo Órgão Regulador.

§ 1º. A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela ATS, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º. Não será cobrada a primeira vistoria realizada para pedido de serviço de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

§ 3º. Ao serviço relacionado no inciso IV, a ATS não cobrará este serviço após a purgação da mora por parte do usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada, assim homologada pela ATR.

§ 4º. A cobrança de qualquer serviço obrigará a ATS a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 5º. A ATS manterá, por período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 6º. A ATS proporá “Tabela de Preços dos Serviços Complementares”, a ser homologada e aprovada pelo Órgão Regulador e disponibilizada aos interessados, discriminando os

serviços mencionados neste Regulamento e outros que julgarem necessário.

Art. 168. A prestação de quaisquer serviços relacionados no artigo anterior será remunerada mediante pagamento dos preços estabelecidos pela ATS, previamente ratificado pelo órgão estadual regulador e/ou fiscalizador.

CAPÍTULO XXI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art. 169. A inobservância das disposições contidas no artigo seguinte sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas, como:

I – advertência;

II - interrupção dos serviços;

III – multa; ou

IV - exclusão da conta, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 170. Constitui infração a prática decorrente da ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - intervenção nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

II – violação, danificação, inversão, extravio ou retirada de hidrômetro ou limitador de consumo;

III - interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;

IV - utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;

V - uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;

VI - lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;

VII - lançamento na rede coletora de esgotos, que por suas características, exijam tratamento prévio;

VIII - impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados da ATS ou seu preposto;

IX - adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;

X - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.

Art. 171. Além de outras penalidades estabelecidas neste Regulamento, o cometimento de qualquer infração

enumerada no Artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

Parágrafo único - A multa será fixada, regular e periodicamente em conformidade com os parâmetros propostos pela Diretoria de Cobrança e Controle de Perdas, homologada e devidamente aprovados pelo Órgão Regulador.

Art. 172. Verificado pela ATS, através de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, será adotado os seguintes procedimentos:

I - lavratura de “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, numerado sequencialmente, em formulário próprio, com as seguintes informações:

- a) identificação do usuário;**
- b) endereço da unidade usuária;**
- c) número de conta da unidade usuária;**
- d) atividade desenvolvida;**
- e) tipo de medição;**
- f) identificação e leitura do hidrômetro;**
- g) selos e/ou lacres encontrados;**

h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;

i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e

j) identificação e assinatura do servidor responsável.

II - uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” será entregue ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria da ATS e à ATR;

III - caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR).

IV - efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor; se houver;

V - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos seguintes critérios e os efetivamente faturados:

a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;

b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou

c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b", o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

VI - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou agente designado, do consumidor ou de seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com a ATS, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único - Comprovado pela ATS ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável

pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 173. Nos casos referidos no artigo anterior, após a interrupção dos serviços, se houver religação à revelia ATS, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - se, após a eliminação da irregularidade, mas sem o pagamento das multas, verificarem-se diferenças de consumo e serviços, será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:

a) o valor equivalente ao serviço de religação de urgência;

b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.

II - Se após 30 (trinta) dias o usuário não regularizar sua situação junto a ATS, ou seja, o pagamento da multa, diferença de consumo e serviços, os valores serão incluídos na próxima fatura para o pagamento.

Parágrafo único - Sem prejuízo da suspensão dos serviços, aplicável em qualquer religação à revelia, os procedimentos referidos neste artigo não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

Art. 174. É assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração.

§ 1º Da decisão cabe recurso à ATR no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da ATS.

§ 2º Durante a apreciação do recurso pela ATS ou pela ATR, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

CAPÍTULO XXII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 175. A ATS atenderá às solicitações e reclamações das atividades de rotinas recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas na tabela de prestação de serviços, aprovada pelo Órgão Regulador.

Art. 176. A ATS deverá:

I - Disponibilizar um número (0800) para chamadas gratuitas, funcionando 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada em formulário próprio.

II - Prestar um bom atendimento (educação e cordialidade) seja ele via telefone ou presencial nos postos de atendimento com pessoal devidamente identificado, capacitado e atualizado;

III - Fornecer número de protocolo para todas as chamadas recebidas pelo SAC seja ela reclamação, solicitação ou informação;

IV - Gerar ordem de serviço (OS) para todas as solicitações e reclamações feitas e encaminhar ao setor responsável a fim de solucionar o problema;

V - Informar qualquer tipo de dúvida a ser sanada pelo consumidor seja ela relacionada aos parâmetros de qualidade da água fornecida, prazos de prestação de serviço, deveres e direitos do usuário, dentre outras;

VI - Fornecer, sempre que solicitado ao SAC, dados reais e atualizados referentes à conta do usuário (datas de vencimento, faturamento, possível corte; valores de faturamento, em atraso, multas, impostos; quanto foi consumido; dentre outros);

VII - Atender às solicitações e reclamações das atividades de rotina recebidas, de acordo com prazos e condições estabelecidas pela ATS e aprovadas pela ATR;

VIII - Informar ao consumidor de forma clara e objetiva número para contato e/ ou endereço do órgão de regulação do serviço prestado pela ATS, neste caso, Agência Tocantinense de Regulação – ATR;

IX - Dispor de estrutura de atendimento, acessível a todos os seus usuários, proporcionando acesso a todos os serviços disponíveis, dispensando, inclusive, atendimento prioritário, assegurando tratamento diferenciado e/ ou imediato, a pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com

idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas de crianças de colo;

X - Os usuários terão à disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste Regulamento Geral da ATS;

XI - Em todos os polos de atendimento a ATS manterá, em local de fácil visualização e acesso, livro próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, estes, por sua vez, terão prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

XII - Os usuários terão acesso à tabela com os valores dos serviços cobráveis nos postos de atendimento próprio ou terceirizados.

Art. 177. É dever do USUÁRIO para com a ATS:

I - Comunicar através do SAC vazamentos em casa ou na rua;

II - Denunciar através do SAC ligações clandestinas;

III - Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ ou de segurança e danos causados nas instalações da ATS, caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos;

IV - É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ ou de coleta;

V - O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela ATS, ocorrências como declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada ou omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação;

VI - Solicitar desligamento do fornecimento de água sempre que for desocupar o imóvel.

CAPÍTULO VIII – DAS RESPONSABILIDADES DA ATS E DO USUÁRIO

Seção I DA ATS

Art. 178. A ATS é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do abastecimento efetuada por motivo de manutenção.

§ 2º. A ATS elaborará e apresentará ao Órgão Regulador, planos de emergência e de contingência para os casos de paralisações do fornecimento, decorrentes de casos fortuitos ou força maior, como o intuito de minimizar o problema, respeitadas as ações previstas no plano de saneamento básico da concessão.

§ 3º. O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento dos serviços essenciais, quando o tempo de paralisações for superior a 18 horas.

Art. 179. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a ATS assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função da prestação dos serviços da Agência.

§ 1º. O ressarcimento, quando couber, deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação do usuário.

§ 2º. O direito de reclamar pelos danos causados caduca em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade da ATS.

Seção II DOS USUÁRIOS

Art. 180. Comprovado qualquer caso de prática irregular, revenda ou abastecimento de água a terceiros, ligação clandestina, religação à revelia, deficiência técnica e/ou de segurança e danos causados nas instalações da ATS caberá ao usuário a responsabilidade pelos prejuízos causados e demais custos administrativos.

Art. 181. É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta.

§ 1º. A ATS não será responsável, ainda que tenha procedido vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§ 2º. A ATS deverá comunicar ao usuário, por escrito e de forma específica, a necessidade de proceder às respectivas correções, quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial no padrão de ligação de água.

Art. 182. O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos da ATS, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 183. O usuário será responsável por comunicar a ATS sobre a correta atividade da unidade usuária, responsabilizado ainda, pelo pagamento das diferenças

resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pela ATS, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários as condições estabelecidas neste regulamento poderão, por solicitação da ATS devidamente justificada e a critério do Órgão Regulador por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 185. A ATS deverá manter nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste regulamento e das normas da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Parágrafo Único - A ATS deverá fornecer exemplar deste regulamento, gratuitamente, quando solicitado pelo usuário.

Art. 186. A ATS deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo Único - A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, deverá estar afixada nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização, devendo a ATS adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 187. Os usuários, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao Órgão Regulador, ao Poder Público Municipal, à ATR, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da Agência.

Parágrafo Único - A ATS deverá manter em todas as unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 188. Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de concessão, prevalecem sobre os estabelecidos neste regulamento.

Art. 189. A ATS deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste regulamento, adotando procedimento único para toda a área de atuação.

Art. 190. A ATS não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio ou quando houver interesse de saúde pública.

Art. 191. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pela ATS a declaração de que:

I - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;

II - o imóvel possui serviço próprio de água;

III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;

IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 192. Os usuários, mediante autorização por escrito, poderão receber ação fiscalizadora da ATS, no sentido de se verificar a obediência do prescrito neste Regulamento.

Art. 193. Cabe ao Órgão Regulador resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, inclusive decidindo em segunda instância sobre pendências da ATS com os usuários.

Parágrafo único - Na resolução desses casos, o Órgão Regulador, conforme delegação do titular dos serviços públicos de abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, resolver os casos omissos na aplicação deste Regulamento.

Art. 194. Na contagem de todos os prazos, referidos nesse Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 195. Esse Regulamento Geral entra em vigor na data de publicação do Decreto de Aprovação pelo Poder Executivo Estadual.

LEGISLAÇÕES

Legislação constante do presente regulamento:

1 – LEI FEDERAL nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

2 – LEI FEDERAL nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

3 – LEI FEDERAL nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

4 – LEI FEDERAL nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

5 – LEI FEDERAL nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

6 – LEI FEDERAL nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

7 – LEI ESTADUAL nº 2.301 DE 12 de março de 2010.

8 – LEI ESTADUAL nº 2.425 de 11 de janeiro de 2011.

